

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2015

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º e os artigos 5º e 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relator: Deputado KAIO MANIÇOBA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.874, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Victor Mendes, que visa alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para assegurar que:

i) os estudantes com transtorno do espectro autista matriculados em classes comuns do ensino regular tenham direito a acompanhante especializado, denominado tutor, sem implicar cobrança de encargos extra dos responsáveis, nos casos de alunos matriculados em escolas particulares (alteração do parágrafo único do art. 3º);

ii) na contratação de planos privados de assistência à saúde, a pessoa com transtorno do espectro autista não sofra períodos de carência maiores que aqueles aplicados aos demais usuários e não seja onerada em valores superiores aos cobrados pela operadora de saúde para os outros usuários na mesma faixa etária (alteração do art. 5º); e

iii) os gestores escolares que, de algum modo, colaborarem com coações físicas e morais que levem os alunos com transtorno do espectro autista ou seus responsáveis a desistirem do ensino na instituição sejam punidos com multa de três a vinte salários-mínimos (acréscimo de §3º ao art. 7º).

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Educação, de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Parabenizamos o autor da proposição em apreço pela mais que justa iniciativa de assegurar o adequado atendimento na área da educação e da saúde às pessoas com transtorno do espectro autista e, conseqüentemente, de contribuir para sua efetiva inclusão social.

Nesta Comissão de Educação, vamos nos manifestar acerca das alterações propostas à Lei nº 12.764, de 2012, nos dispositivos referentes à área educacional, quais sejam a alteração do parágrafo único do art. 3º e a inclusão do § 3º no art. 7º.

A Lei nº 12.764, de 2012, determina, em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista seja considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. A Convenção também determina que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob

alegação de deficiência e que as mesmas devem receber o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

Na esteira do que determina a Convenção, a Lei nº 12.764, de 2012, que se pretende alterar, reforça os direitos sociais das pessoas com transtorno do espectro autista, tornando-as oficialmente aptas a beneficiar-se de todas as políticas de inclusão do país – entre elas, as de educação.

No que tange ao pagamento adicional exigido por muitas escolas no país quando da matrícula de estudantes com deficiência, a Lei nº 9.870, de 23 e novembro de 1999, que trata do valor total das anuidades escolares, estabelece, em seu art. 1º, § 7º, que:

“§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.”

Além disso, a recém-editada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) deixa bem clara a responsabilidade do Estado e da escola no que tange à garantia do direito à educação da pessoa com deficiência:

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

.....

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

.....

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

.....

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.”

Apesar de todo este amparo legal, sabemos que muitas escolas no país ainda exigem de muitos pais ou responsáveis de alunos com deficiência o pagamento de profissionais para acompanhar esses estudantes nas atividades desenvolvidas dentro e fora de sala de aula. Muitos pais não possuem condições de arcar com essas taxas e simplesmente têm a matrícula recusada; os que aceitam pagá-las, o fazem na ânsia de verem seus filhos incluídos de qualquer forma.

Nesse sentido, não obstante a existência de legislação proibindo tal prática, entendemos bastante apropriada a iniciativa do nobre Deputado Victor Mendes que pretende incluir na Lei específica que trata da política nacional dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista a coibição da cobrança dessas taxas injustas, abusivas e ilegais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.874, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado KAIO MANIÇOBA
Relator